



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000687422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0017059-14.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante [REDACTED] é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso interposto pela r. Defesa, e determinaram a restituição de todos os objetos de vestuário apreendidos no mandado de busca e apreensão domiciliar (bolsas; sapatos; sapatilhas; botas; carteiras; óculos de sol; mochila e sandálias), permanecendo os demais objetos e bens assegurados.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) e AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0017059-14.2018.8.26.0602

Comarca de Sorocaba - 2ª Vara Criminal

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: [REDACTED]

TJSP - 12ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 31.593

*APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO -
RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS –
POSSIBILIDADE – Os bens mencionados do pleito
apelatório não tem interesse ao processo - Artigo 118,
do Código de Processo Penal.*

RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra a r. decisão datada de 15 de dezembro de 2015, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de restituição dos bens apreendidos na residência deste (fls.476/477).

Irresignada, reclama a d. Defesa a restituição dos bens apreendidos, bem como o reconhecimento da ilegalidade da apreensão de objetos sem qualquer relação com os delitos apurados, a revelia do mandado de busca e apreensão, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

determinou a apreensão de documentos de qualquer natureza, desde que relacionados com o objeto da investigação (fls.493/501 e autos de apreensão acostados as fls.344/348; fls.355/359; fls.363/367; fls.370/377; fls.380/384; fl.394; fls.397/400; fls.421/426 e fls.429/432).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou o acerto da decisão e pugnou pelo não provimento do apelo (fls.528/530).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.535/540).

Em síntese, é o relatório.

2 – Ao que consta, os documentos e objetos que se pretende ver restituídos foram apreendidos pela autoridade policial, em razão de cautelar de busca e apreensão deferida em 21 de julho de 2015 (fls.302/303), diante da demonstração de sérios indícios da prática de ilícitos penais cometidos pelo Apelante.

Em detida análise mandado de busca e apreensão, transcrevo a exata determinação da r. Magistrada *a quo*: “(...) *Apreensão de documentos tais como contratos, agendas, planilhas, extratos bancários, declarações de impostos de renda, e-mails, inclusive dados gravados em “nuvens”, computadores portáteis ou não, pen drives, CDs, correspondências eletrônicas, matrículas de imóveis, fotografias, valores em espécie de origem ilícita, e outros documentos de qualquer natureza desde que tenham relação com o objeto da investigação(...)*” (fls.315/316).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A r. Defesa pleiteia a devolução de todos os objetos de vestuário apreendidos, uma vez que não constam do mandado de busca e apreensão supramencionado.

É sabido que havendo suspeita de crime, o interesse público deve prevalecer. Entretanto, os objetos de vestuário apreendidos não constam do teor do mandado de busca e apreensão, assim como não me parece que possam ser utilizados como caráter assecuratório ou probatório de direitos.

A definição do objeto de providência - *contratos, agendas, planilhas, extratos bancários, declarações de impostos de renda, e-mails, dados gravados em “nuvens”, computadores portáteis ou não, pen drives, CDs, correspondências eletrônicas, matrículas de imóveis, fotografias, valores em espécie de origem ilícita, e outros documentos de qualquer natureza* – não elenca vestuários ou objetos de uso pessoal, ao passo que o exequente estará cingido ao objeto da providência, o que não foi prestigiado no presente caso.

Assim, este Relator entende que os objetos de vestuário apreendidos não são necessários a coleta das provas, vez que não interessam ao processo criminal ainda em curso.

Desacertada, portanto, a decisão que indeferiu o pleito de restituição.

3 - Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela r. Defesa, e determino a restituição de todos os objetos de vestuário apreendidos no mandado de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

apreensão domiciliar (bolsas; sapatos; sapatilhas; botas; carteiras; óculos de sol; mochila e sandálias), permanecendo os demais objetos e bens assegurados.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR